DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3864/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16750/2015
PROTOCOLO	: 1617765
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 84.669,75
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 77/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, cujo objeto é aquisição de medicamentos da farmácia básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 84.669,75 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9428/2015, nos autos do TC/MS 14696/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato, ao primeiro e segundo Termos Aditivos e à execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011,

vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-38355/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ª PRC-6279/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto o reajuste do valor do contrato do item 29 – amoxicilina em pó para suspensão oral 50mg/ml – em razão do aumento de preço apresentado pela empresa distribuidora do produto, e teve como fundamento o art. 65, "d", da Lei n. 8.666/93, cuja previsão estava contida na cláusula quinta, item 5.8.1, do contrato.

O preço do medicamento passou de R$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) para R$ 2,09 (dois reais e nove centavos), correspondendo ao acréscimo de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) no valor total do contrato.

O segundo Termo Aditivo teve por objeto o aumento quantitativo de 25.250 unidades do item 67 – Captopril CPR 25mg – correspondendo ao acréscimo de R$ 378,75 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao valor do contrato, e foi devidamente fundamentado no art. 65, § 1º, da Lei n. 8666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 84.669,75
Valor aditivado	R$ 1.238,75
Valor total empenhado	R$ 40.591,80
Valor liquidado	R$ 37.120,56
Valor pago	R$ 37.120,56
Valor anulado de saldo de empenho	R$ 3.471,24

Como se vê, as fases da execução financeira do contrato se equivalem, comprovando a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos à formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 77/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 77/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal de Coronel Sapucaia-MS e ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 77/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo